



Processo : 4658/2  
Nome : GERÊNCIA DE APOIO DIAGNÓSTICO  
Assunto : IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**EMENTA: Parecer Técnico Jurídico. Requerimento.  
Pregão Eletrônico 05/19. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**PARECER Nº 1063/2019**

**1- RELATÓRIO:**

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso **restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimento ao edital**, excluídos da análise, os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

O processo em epígrafe foi encaminhado a este Procurador, para análise e parecer quanto à impugnação ao Edital PE 05/2019, feita pela GEETA Gestão e Engenharia.

Analisando os autos constato que a impugnante fez vários questionamentos, sendo em sua maioria de questões técnicas, que foram devidamente respondidas pela Gerência de Apoio Diagnóstico, restando, portanto, apreciação da impugnação da Cláusula 9.5.

A impugnante alega que deveria ser incluída na Cláusula 9.5 a exigência de



apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, como requisito para qualificação econômico-financeira.

Breve relato.

## **2- FUNDAMENTAÇÃO:**

Como demonstrado acima à impugnação versa a respeito da inclusão de requisito para habilitação econômico-financeira.

A Lei 8666/93 trata em seu art. 31, trata a respeito da documentação para qualificação econômico-financeira, veja:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.



§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como se percebe a lei de licitações estabelece os documentos que podem ser exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa que pretende contratar com o poder público.

Analisando o Edital impugnado percebe-se que a SMS exigiu apenas o previsto no Inciso II, para avaliar a qualificação econômico financeira, deixando de exigir os demais documentos previstos no art. 31.

Do ponto de vista jurídico, não existe óbice em se exigir apenas parte da documentação listada, já que o rol, apenas indica o que **poderá** ser exigido e **não o que deverá** ser



exigido.

Neste sentido é o entendimento da melhor doutrina, veja:

A Lei de Licitações estabelece as formas para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Neste sentido, o TCU já advertiu para que determinado Ministério se abstivesse de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei 8666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da referida Lei.

**Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar desnecessária a apresentação reduzida de tais requisitos.** Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente, no inciso XXI do caput de seu artigo 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis a garantia do cumprimento as obrigações. **(CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Juspodvm. Salvador. 2019. Fls. 484/485).**

### **3- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando os aspectos estritamente jurídicos e os argumentos acima exarados, **entendo que não existem vícios jurídicos na Cláusula 9.5, de forma que opino pela possibilidade de continuidade do procedimento licitatório. No entanto, nada**



impede que a Administração inclua o previsto no Inciso I do Art. 31 da Lei 8666/93, caso seja essencial para comprovar a existência de condições financeiras para cumprimento do contrato.

**Cabe ressaltar, que os questionamentos de ordem técnica devem ser apreciados pelo setor competente da SMS.**


De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumpre anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

**É o parecer, S.M.J.**

**Retorne os autos a CEL.**

**Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 28 dias do mês de Maio de 2019.**

  
**Pedro Henrique Aires de Brito G. Ribeiro**  
Procurador do Município  
OAB/GO 36.966